



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de junho de 19 87.

ACORDÃO Nº

Recurso nº RD/202-0.020

Recorrente ROURE BERTRAND DUPONT S.A. INDÚSTRIAS AROMÁTICAS CABIAC

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U C Ã O Nº-CSRF/02-0.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROURE BERTRAND DUPONT S.A. INDÚSTRIAS AROMÁTICAS CABIAC:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, de acordo com a proposta do Relator, vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO. HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.239/83-05

RECURSO Nº: RD/202-0.020

Resolução nº CSRF/02-0.008

RECORRENTE: ROURE BERTRAND DUPONT S.A. INDÚSTRIAS AROMÁTICAS CABIAC
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Enumera o Auto de Infração de fls. 2 as seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização na empresa acima qualificada:

- a) devolução de produtos de sua indústria sem a devida escrituração no livro mod. 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque - exigido pelo art. 245 do RIIPI baixado com o Decreto nº 83.263, de 1979, o que determinou a glosa dos créditos, no montante de Cr\$ 3.144.633,90;
- b) saída sem notas-fiscais de óleos Essenciais de Sassafraz e de Eucalipto Citriodora, não sendo, portanto, lançado o IPI pertinente, à alíquota de 12%;
- c) créditos ilegítimos de IPI referentes a incentivos à exportação, recebidos em transferência, sem terem os transferentes estabelecimentos industriais, além de não serem produtores ou exportadores;
- d) utilização, em proveito próprio, das notas-fiscais constantes do demonstrativo de fls. 191, que não cor

LS 7

Resolução nº-CSRF/02-0.008

respondem a uma efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos industriais emitentes, por que inexistentes.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou improcedente a impugnação interposta pela autuada e, em consequência, manteve a exigência em todos os seus termos.

Irresignada, a empresa recorreu para o segundo Conselho de Contribuintes, sendo ali prolatado pela Segunda Câmara o Acórdão nº 202-00.509, com a seguinte ementa:

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - Glosa por falta de escrituração do livro modelo 3. NOTAS-FISCAIS - Que não correspondem às saídas das mercadorias nelas descritas. CRÉDITOS INDEVIDOS - Pela utilização das Notas-Fiscais acima referidas e pela utilização de créditos de incentivos à exportação, transferidos de estabelecimentos inexistentes. LANÇAMENTO - Saídas de mercadorias sem lançamento do imposto. Recurso provido em parte."

Pelo Acórdão acima mencionado resolveu a Câmara julgadora:

- a) excluir as exigências relacionadas aos créditos de incentivos fiscais recebidos da Empresa Dulcora Export;
- b) excluir as exigências relacionadas com as diferenças verificadas nas saídas de óleo sassafraz e eucalipto citriodora.

Ainda inconformada, veio a empresa a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com recurso especial de divergência de fls. 441 usque 486, em que solicita a reforma do Acórdão, com base em decisões anteriores prolatadas por outra Câmara do Conselho. Junta à sua petição cópia de vários acórdãos, dos quais extraiu entre tantas outras, as ementas que transcrevo:

7.15

Resolução nº-CSRF/02-0.008

- "IPI - LIVRO MODELO 3 - Registro de Produção e estoque - A empresa pode substituí-lo por ficha que contenha todos os dados capazes de possibilitar o controle quantitativo dos produtos. Portaria 328/78 e 409 - MF/79. Recurso a que se dá provimento." (Ac. 60.930);
- "IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL. A simples não localização do vendedor no lugar indicado não implica na falsidade do documento fiscal e na aplicação ao comprador, da multa do artigo 394, II do RIPI/79, mormente quando a fiscalização não prova a existência de conclusão entre comprador e vendedor. Recurso provido." (Ac. 61.212);
- "IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Excluído pela prova dos autos o conclusão não se caracteriza a infração descrita no art. 394, II do RIPI/79, tanto mais que há evidência de procedimento lícito do contribuinte na condução de operação comercial regular. Recurso provido." (Ac. 61.712);
- "IPI - CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - RESPONSÁVEL POR INFRAÇÃO - Nos casos de transferência do incentivo para terceiros, em pagamento de insumos por estes vendidos, o responsável pela regularidade no uso dos incentivos é ainda o exportador, por ser o beneficiário do crédito-premial concedido pela lei, não cabendo responsabilizar o vendedor do insumo se não demonstrada a existência de conclusão de que ele participe. Recurso provido." (Ac. 202-00.263).

No bojo do recurso, a recorrente teceu exaustivos comentários sobre cada uma das ementas supra, ressaltando a legitimidade das transações realizadas com a empresa COMINTEC E VITEX e dando ênfase ao fato de a fiscalização não haver provado que:

- 1) as mercadorias em apreço não entraram no estabelecimento da Recorrente;
- 2) as notas-fiscais que as acobertavam não teriam preenchido todas as formalidades legais;
- 3) a Recorrente tinha conhecimento da suposta não existência, a época, das empresas inquinadas de irregulares;



Resolução nº-CSRF/02-0.008

4) a Recorrente estaria CONLUIADA com as empresas COMINTEC e VITEX."

É o relatório

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

Entre as questões pendentes no presente recurso figura a referente a "Créditos por devolução de produtos: impugnação e glosa, por falta de escrituração do Livro mod. 3".

Nesse particular, alega a recorrente que a acusação foi mantida por maioria de votos, "mas, no nosso entender, equivocadamente",

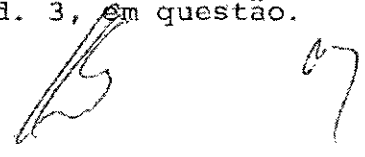
"pois se é bem verdade que a Recorrente não escriturava as mercadorias devolvidas no Livro Modelo 3, a Recorrente possui fichas de controle em substituição a este livro."

Para comprovar a existência e escrituração dessas fichas invoca uma exigência feita pelo autuante, conforme termos de Intimação de fls. 40 e 41 destes autos, no qual o mesmo "questiona diversos lançamentos efetuados nas mesmas".

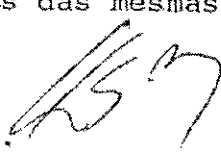
E transcreve os referidos termos, conforme se vê às fls. 462, por onde se verifica que as exigências em questão dizem respeito a "razões dos registros nas fichas de estoque de seu almoxarifado, abaixo mencionados" e "razões das saídas registradas nas fichas de material".

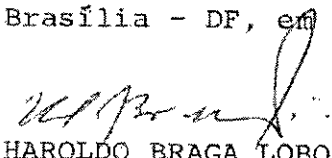
Referida invocação, todavia, esclarece, quando muito, a existência das fichas e, provavelmente, a sua escrituração permanente.

Mas não se esclarece, todavia, se as referidas fichas possuem os requisitos necessários, capazes de substituir e suprir os requisitos constantes do livro mod. 3, em questão.



Isto posto, e em preliminar ao mérito, voto no senti-
do de que se converta o presente julgamento em diligência para que,
retornado o processo à repartição de origem, seja providenciada a
anexação aos autos de exemplares escriturados das mencionadas fi-
chas, relativas ao período abrangido pela ação fiscal e que se pro-
nuncie a fiscalização quanto aos elementos constantes das mesmas.

Brasília - DF, em 22 de junho de 1987. 


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR